



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 820248 - SP (2023/0143664-3)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : RENAN LUIS DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DANILO DE LIMA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS REAVALIE O PLEITO, DESCONSIDERANDO A GRAVIDADE DOS DELITOS, O QUANTUM DE PENAS A CUMPRIR E O DELITO COMETIDO EM DATA PRETÉRITA À PROMOÇÃO DO PACIENTE AO REGIME SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO DE LIMA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo de Execução Penal n. 0012774-08.2022.8.26.0482.

Consta dos autos que o Paciente está no cumprimento da pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, com término previsto para 29/01/2026. Indeferido o pedido de progressão do Apenado ao regime aberto (fls. 32-33 e 34-35), foi interposto agravo em execução, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal estadual nos termos do acórdão acostado às fls. 24-31.

Neste *writ*, a Parte Impetrante sustenta, em suma, a inidoneidade da fundamentação utilizada para negar a promoção do Paciente ao regime aberto. Afirma que o Reeducando "*vem exercendo atividades laborerápicas: trabalho e estudo*" (fl. 18).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do regime aberto ao Paciente ou, subsidiariamente, seja determinado ao Juízo da Execução Penal que reavalie o pleito, desconsiderando a gravidade abstrata dos delitos, o cometido de delito pretérito à progressão ao modo intermediário e o *quantum* de pena a ser cumprido.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que "[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do

*Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).*

No mesmo sentido, ilustrativamente:

**"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, V, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.**

**2. 'O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta.' (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).**

**3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.**

[...]

**6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 656.843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021; sem grifo no original.)**

Portanto, passo a analisar diretamente o mérito da impetração.

O Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu, em 23/09/2022, a progressão do Paciente ao regime aberto, com base na seguinte fundamentação (fls. 32-33):

*"A pretensão é improcedente.*

*Em que pese a atual boa conduta carcerária e o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado por ora, não reúne méritos para a imediata progressão ao regime aberto.*

*O apenado possui histórico desfavorável à benesse em voga, visto que praticou delitos graves e de natureza equiparada a hedionda - tráfico ilícito de drogas, além de porte ilegal de armas, revelando-se tratar de pessoa perigosa e nociva à sociedade.*

*Além disso, quando em situação anterior de vivenciar o regime aberto, praticou novo delito (ne 03), evidenciando neste contexto, ainda não estar preparado para progredir de regime, eis que quando posto sem vigilância direta*

*estatal voltou a delinquir.*

*Assim, indispensável a manutenção de sua segregação por maior período de tempo, visando absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento a posterior progressão a regime sem a vigilância direta do Estado.*

*Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a progressão do sentenciado ao regime aberto, em razão da ausência de requisito subjetivo, nos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal, destacando que, em sede de execução penal, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate."*

O Tribunal local, ao manter o *decisum*, consignou as seguintes razões (fls. 27-30):

*"O fato de o agente ter cometido vários crimes graves, inclusive equiparado a hediondo - quais sejam, tráfico de drogas (delito pelo qual foi condenado por ao menos duas vezes), posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito -, deve ser considerado para avaliar o mérito do condenado, não sendo o caso de se falar em 'bis in idem', já que tais fatos foram levados em conta quando da fixação da pena.*

***Por óbvio que o reeducando que cometeu delito(s) de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo ser colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob pena de representar um perigo para a sociedade.***

*No mais, no presente caso, tem-se que o ora agravante, reincidente, cumpre pena de 12 anos, 05 meses e 14 dias de reclusão, com término de cumprimento de pena previsto para 29/01/2026 (fls. 09/15). Não bastasse, como bem justificou o d. juízo 'a quo', 'quando em situação anterior de vivenciar o regime aberto, praticou novo delito (ne 03), evidenciando neste contexto, ainda não estar preparado para progredir de regime, eis que quando posto sem vigilância direta estatal voltou a delinquir' (fls. 18), frustrando, assim, a confiança que lhe fora depositada pelo juízo.*

*Tais fatores indicam que o reeducando trata-se de pessoa perigosa, corrompida pelo submundo do crime e nociva à sociedade, corroborando a necessidade de sua manutenção em regime mais severo a fim de que se obtenha elementos mais seguros a comprovar a real condição de progressão, especialmente considerando-se que o regime aberto traz menor vigilância do Estado sobre o detento.*

*Verdade que para o cumprimento da pena imposta pelo Judiciário não se exige que o reeducando se arrependa dos atos praticados e que vise se afastar da ilicitude, porém, incontestemente que somente com essas atitudes que se pode falar em merecimento para ser agraciado pelos benefícios existentes, e não dá para concluir somente pelo simples atestado de bom comportamento que o reeducando em questão está absorvendo adequadamente a terapêutica prisional.*

*Vê-se que justamente diante da gravidade concreta dos fatos praticados pelo sentenciado, inclusive de sua reincidência e de seu histórico prisional conturbado, contando com a prática de novo delito durante cumprimento de pena quando beneficiado anteriormente com progressão ao regime aberto, o douto magistrado de piso houve por bem determinar sua permanência no regime atual, a fim de melhor verificar a possibilidade de retorno ao convívio social.*

*É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da LEP, trouxe como inovação a dispensa da realização do referido exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime.*

*Em momento algum, porém, referiu o legislador ser o atestado de boa conduta carcerária a única prova de que se pode valer o magistrado para determinar a possibilidade de concessão ou não da progressão do regime de cumprimento de pena. Assim, caberá ao juiz efetuar uma análise mais apurada acerca de outras condições subjetivas a serem atendidas pelo sentenciado, sempre que assim entender necessário.*

*Isso significa que, para decidir-se favoravelmente à progressão, o juiz deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de*

*natureza objetiva e subjetiva, além de avaliar, com muita acuidade e responsabilidade, a conveniência de se progredir de regime sentenciado que praticou crimes graves reveladores de sua periculosidade, a qual se mantém, conforme análise dos elementos encartados aos autos.*

*Frise-se que nas hipóteses em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações e exames que julgar necessários.*

*Cabe lembrar também, por oportuno, que a autoridade judiciária não fica adstrita às opiniões ou manifestações exaradas pelas Unidades Penitenciárias e conclusões periciais (exame criminológico), podendo até mesmo decidir contrariamente a elas sempre que julgar conveniente, em nome do interesse maior, que é o da sociedade."*

Pois bem, "a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que **a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal**, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena" (HC 480.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/02/2019; sem grifos no original).

Lado outro, **conforme o Boletim Informativo acostado às fls. 48-57**, o Paciente cometeu novo delito no curso da execução penal (em 23/01/2017). **No dia 21/06/2021, o Paciente foi progredido para o regime semiaberto**, considerando-se, assim, a presença cumulativa dos requisitos objetivo e subjetivo para tal finalidade. Constatado, por outro lado, que **não há registro no mencionado boletim de faltas disciplinares cometidas após a progressão ao regime semiaberto**.

Dessa forma, a negativa dos benefícios executórios ao Apenado, sob a alegação de falta do requisito subjetivo, **não está assentada em fatos supervenientes a 21/06/2021, oportunidade em que foi deferida a progressão ao regime intermediário**.

Assim, é inidônea a motivação utilizada no *decisum* proferido pelo Juízo singular, ao valorizar a gravidade dos delitos e o delito cometido no curso da execução penal em 23/01/2017.

Friso que, conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos aos deslizes cometidos pelo Paciente, o que constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena.

Exemplificativamente:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. LONGA PENA E GRAVIDADE ABSTRATA. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não são aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal e não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas.*

*2. Faltas disciplinares muito antigas também não podem impedir, permanentemente, a progressão de regime e o livramento condicional, pois o sistema pátrio veda as sanções de caráter perpétuo. É desarrazoado admitir que falhas ocorridas há vários anos maculem o mérito do apenado até o final da*

*execução. A reabilitação do preso depende das peculiaridades de cada caso, mas, em regra, deve ser entendida como o aperfeiçoamento do seu comportamento por tempo relevante.*

*3. Era de rigor a concessão da ordem, pois o benefício do art. 83 do CP foi indeferido com lastro em fundamentos inidôneos, consubstanciados na gravidade dos crimes praticados e em comportamento negativo regenerado.*

*4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 620.883/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020.)*

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. FALTAS GRAVES ANTIGAS E REABILITADAS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.**

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem, de ofício.*

*II - 'A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena' (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/02/2019).*

*III - 'Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que **faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime**, como no caso. Precedentes' (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/02/2019).*

*Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão a quo, determinando, ao d. Juízo da Execução, que reaprecie o pedido de progressão de regime, afastando a fundamentação aqui rechaçada, sem prejuízo de consideração negativa de fatos porventura supervenientes." (HC 612.365/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2020.)*

Ante o exposto, **CONCEDO** em parte a ordem de *habeas corpus* para determinar ao Juiz das Execuções Criminais que reavalie o pleito de progressão de regime, **desconsiderando a gravidade abstrata dos delitos, o quantum de pena a cumprir e o delito cometido em data pretérita à promoção do Paciente ao regime semiaberto.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora